

JURISPRUDÊNCIA GERAL

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL DE CONCORRÊNCIA – JULHO A DEZEMBRO DE 2016

elaborado por Ricardo Bayão Horta

Despacho do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 13.07.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 77/16.7YUSTR.

Recorrentes: *MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.*

Sumário: Determina a suspensão da instância até à resolução das questões prejudiciais pelo TJUE.

Normas relevantes: Arts. 11.º, n.ºs 1 e 2, al. c), 24.º, n.ºs 3, al. b) e 5, 83.º e 87.º, n.ºs 1 e 2 da LdC; arts. 102.º, al. c) e 267.º, al. a) do TFUE; art. 272.º, n.º 1 do CPC; art. 4.º do CPP; art. 41.º do RGCO; art. 23.º do Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UE.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 15.07.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 1/16.7YUSTR.

Recorrentes: *Banco BPI, S.A.*

Sumário: Julga procedente o recurso de impugnação das medidas administrativas interposto pela Recorrente Banco BPI, S.A., e, em consequência, determina a anulação da decisão proferida pelo Conselho de Administração da AdC em 17 de Novembro de 2015, e dos demais termos do processado subsequente dependentes da decisão, na parte em que permite às demais visadas o acesso incondicional e irrestrito aos documentos apreendidos à ora recorrente classificados como confidenciais e não invocados pela AdC como prova na nota de ilicitude, sem qualquer exigência quanto à fundamentação do pedido de consulta.

Normas Relevantes: Arts. 4.º, 9.º, 18.º, n.º 1, al. c), (19.º–21.º), 20.º, n.º 8, 24.º, n.º 3, al. a), 30.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, 32.º, n.º 2, 33.º, n.º 4, 83.º, 84.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5 e 85.º, n.º 3 da LdC; art. 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 267.º, n.º 2 e 268.º, n.º 4 da CRP; art. 101.º do TFUE; art. 608.º,

n.º 2 do CPC; arts. 4.º, 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3 do CPP; arts. 41.º, n.º 1, 55.º e 62.º, n.º 1 do RGCO; art. 78.º, n.º 1 do RGICSF; arts. 6.º, 8.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26.10; Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º do NRJC e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (2.º Juízo, 1.ª Secção), de 30.08.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 12488/15.

Recorrentes: Tabacos António Ribeiro, Lda.

Sumário: Julga improcedente o recurso e confirma a sentença proferida.

Normas Relevantes: Arts. 5.º, n.º 1, 7.º, n.ºs 1 e 2, 8.º, n.ºs 1, 2 e 4, (9.º-12.º), 17, n.º 1, 30.º, n.º 1, 100.º, n.º 1, al. *d*) e 101.º da LdC; arts. 14.º, 17.º, 22.º, 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 17.º, 18.º e 268.º, n.º 2 da CRP; arts. 615, n.º 1, al. *d*), 662.º, n.º 1, 668.º, n.º 1, al. *e*), 684.º, n.º 3, 684.º-A, n.º 2, 685.º-A, n.º 1 e 685.º-B, n.ºs 1, als. *a*) e *b*) e 5 do CPC; arts. 41.º, n.º 1 e 43.º do RGCO; arts. 1.º, 6.º, n.º 2, al. *a*), 36.º e 45.º, n.º 1, als. *b*) e *c*) dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto; arts. 104.º, n.º 1 e 140.º do CPTA; arts. (61.º-65.º) e 101.º do CPA(91); art. 6.º, n.º 6 da Lei de acesso aos documentos da Administração (LADA) (2007).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (5.ª Secção), de 11.10.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 20/16.3YUSTR-D.L1 – Recurso Independente em Separado, n.º 20/16.3YUSTR-D do TCRS de Santarém – **Retificado** pelo Ac Rel. Lisboa de 15.12.2016.

Recorrentes: *Banco Comercial Português, S.A.; Banco Santander Totta, S.A.*

Sumário: (i) Nega provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público relativamente aos despachos proferidos pelo Sr. Juiz *a quo* a 3.03.2016 e 10.03.2016; (ii) Concede parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e total provimento ao recurso interposto pela Autoridade da Concorrência quanto ao despacho proferido a 30.03.2016 e, em consequência, revoga o mesmo na parte em que atribuiu aos recursos interpostos para o TCRS, a que respeitam os processos n.ºs 37/16.8YUSTR e 38/16.8YUSTR, efeito suspensivo, fixando a tais recursos efeitos meramente devolutivos.

Normas Relevantes: Arts. 29.º, n.º 4, 83.º, 84.º, n.º 4, 85.º, n.º 3 e 89.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*) da LdC; art. 50.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; art. 32.º, n.º 9 da CRP; arts. 24.º, n.º 2, 29.º, 400.º, n.º 1, al. *b*), 408.º, n.º 3, 414.º,

n.º 3, 417.º, n.º 7, al. *a*) e 419., n.º 3, al. *b*) do CPP; arts. 41.º, 55.º, 64.º, 73.º e 74.º do RGCO.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 14.10.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 273/15.4YUSTR.

Recorrentes: *Peugeot Portugal, Automóveis, S.A.*

Sumário: (i) Condena a Arguido(a)/Recorrente Peugeot Portugal, Automóveis, S.A. pela prática, sob a forma dolosa, da contraordenação prevista e punida pelos artigos 68.º, n.º 1, al. *b*) e 69.º, n.ºs 1 e 3 da LdC, na coima de cento e cinquenta mil euros (€150.000.00); (ii) Condena a Arguido(a)/Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em 4UC, valor ao qual acrescem as custas fixadas pela entidade administrativa na decisão recorrida.

Normas Relevantes: Arts. 9.º, 15.º, n.º 1, als. *a*), *b*) e *d*), 18.º, n.º 1, al. *a*), 68.º, n.º 1, al. *b*), 69.º, n.ºs 1 e 3 e 88.º, n.º 1 da LdC; art. 101.º do TFUE; art. 51.º, n.º 1 do RGCO; arts. 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2 dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 20.10.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 36/16.0YUSTR.

Recorrentes: *Associação Nacional das Farmácias; Farminveste – Investimentos, Participações e Gestão, S.A.; Farminveste – S.G.P.S., S.A.; HMR – Health Market Research, Lda.*

Sumário: Julga os recursos parcialmente procedentes nos seguintes termos: (i) Condena a Associação Nacional de Farmácias pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos art. 102.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*), do TFUE, e art. 68.º, n.º 1, al. *b*), da LdC, por ter empreendido, nos anos de 2010 a 2013 inclusive, conjuntamente com as demais recorrentes uma prática de compressão de margens, numa coima no montante de quatrocentos e nove mil, setecentos e quarenta e um euros e trinta centavos (€409.741,30); (ii) Condena a Farminveste S.G.P.S., S.A. pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos art. 102.º n.ºs 1 e 2, al. *a*), do TFUE, e art. 68.º, n.º 1, al. *b*), da LdC, entre os anos de 2010 e 2013, por ter empreendido, nos anos de 2010 a 2013 inclusive, conjuntamente com as demais recorrentes uma prática de compressão de margens, numa coima no montante de seis milhões, oitenta e dois mil e setecentos e quatro euros (€6.082.704,00); (iii) Condena a Faminveste – Investimentos, Participações e Gestão, S.A. pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos art. 102.º, n.ºs 1º e 2º, al. *a*), do TFUE, e art. 68.º, n.º 1, al. *b*), da

LdC, entre os anos de 2010 e 2013, por ter empreendido, nos anos de 2010 a 2013 inclusive, conjuntamente com as demais recorrentes uma prática de compressão de margens, numa coima no montante de duzentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta euros e oitenta centimos (€233.530,80); (iv) Condena a HMR – Health Market Research, Lda. pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos art. 102.º, n.ºs 1º e 2º, al. *a*), do TFUE, e art. 68.º, n.º 1, al. *b*), da LdC, entre os anos de 2010 e 2013, por ter empreendido, nos anos de 2010 a 2013 inclusive, conjuntamente com as demais recorrentes uma prática de compressão de margens, numa coima no montante de cento e setenta e um mil, setecentos e sessenta e sete euros e vinte centimos (€171.767,20); (v) Condena todas as recorrentes na sanção acessória de publicação no Diário da República e num dos jornais de maior circulação nacional a suas expensas, de extrato da presente decisão ou, pelo menos, da parte decisória da presente decisão, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado; (vi) Condena as recorrentes nas custas do processo.

Normas relevantes: Arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*), 11.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*), 13.º, n.ºs 1 e 2, 68.º, n.º 1, als. *a*) e *b*), 69.º, n.ºs 1, 2 e 8, 71.º, n.º 1, al. *a*), 73.º, n.ºs 2 e 3, 99.º, n.º 1, 100.º, n.º 1, al. *a*) e 101.º da LdC; arts. 17.º, n.º 1, al. *b*), 19.º, n.º 2 e 26.º, n.º 5 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 1.º, 2.º, 18.º, n.ºs 1 e 2, 20.º, n.º 4, 25.º, 29.º, n.ºs 1 e 3, 30.º, n.º 1, 32.º, n.ºs 1, 2 e 10, 165.º, n.º 1, al. *d*), 204.º e 266.º, n.º 2 da CRP; art. 102.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*) do TFUE; arts. 118.º, n.º 1, 119.º (a contrario), 120.º, n.º 2, al. *d*) (primeira parte), 121.º, n.º 1, al. *a*), 123.º, 127.º, 283.º, n.º 3, 358.º, n.ºs 1 e 3, 374.º, n.º 2 e 379.º do CPP; arts. 30.º, n.º 1, 71.º, n.º 2 e 90.º-A, n.º 1 do CP; arts. 7.º, 16.º, n.º 1, 17.º, n.ºs 1 e 2, 18.º, n.º 1, 32.º, 41.º, n.ºs 1 e 2, 42.º e 58.º do RGCO; art. 125.º do CPA (2015); arts. 35.º e 376.º, n.º 1, al. *c*) do CSC; art. 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30.12; art. 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4.07; Portaria n.º 137-A/2012, de 11.05; Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16.12.2002; Orientação sobre as prioridades da Comissão na aplicação do artigo 82.º do Tratado CE a comportamentos de exclusão abusivos por parte de empresas em posição dominante; Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado; Linhas de Orientação sobre a Metodologia a Aplicar na Determinação de Coimas.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (9.ª Secção), de 27.10.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 90/16.4YUSTR-A.L1 – Recurso Independente em Separado, n.º 90/16.4YUSTR-A do TCRS de Santarém.

Recorrente: *Autoridade da Concorrência.*

Sumário: (i) Concede provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, declarando nula a decisão proferida pelo tribunal “*a quo*” a fls. 1407-A e sgs. dos autos principais (fls. 3 e ss. dos presentes), ao ordenar o prosseguimento autônomo dos mesmos, quando deveriam ser apensados ao processo n.º 225/15.4YUSTR, formando, assim, um único processo judicial, bem como todos os atos e decisões subsequentes ao mesmo despacho, designadamente aquele que fixou ao recurso o efeito suspensivo, nulidade esta que se afirma à luz do, disposto nos arts. 119.º, al. *e*) e 122.º, n.º 1, do C.P.P.; (ii) Mais acordam em considerar prejudicado o conhecimento dos demais fundamentos invocados, quer no recurso do Ministério Público, quer no interposto pela Autoridade da Concorrência.

Normas Relevantes: Arts. 84.º, n.ºs 1 e 4, 85.º, n.º 3 e 87.º, n.ºs 3, 4 e 5 e 89.º, n.º 3 da LdC; arts. 119.º, al. *e*), 122.º, n.º 1, 407.º e 408.º do CPP; art. 9.º, n.º 3 do CC.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 28.10.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 223/06.9TYLSB.

Recorrentes: *Barraqueiro, SGPS, S.A., Arriva Investimentos SGPS, S.A.*

Sumário: (i) Julga totalmente improcedente a presente ação especial administrativa e, em consequência, absolve a Ré Autoridade da Concorrência do pedido de anulação da Decisão de proibição à operação de concentração notificada pela Autoras Barraqueiro SGPS, S.A. e Arriva Investimentos SGPS, S.A., ou à operação tal qual resultou das alterações introduzidas pelos autores da notificação, por não ser a mesma operação suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste; (ii) Julga totalmente improcedente o pedido de condenação das Autoras como litigantes de má-fé, absolvendo-as do pedido.

Normas relevantes: Arts. 8.º, n.º 2 e 100.º, n.º 1 da LdC; arts. (8.º-12.º, 30.º-41.º) 9.º, n.º 1, 12.º, n.ºs 2, 3 e 4, 35.º, n.ºs 2 e 3, 37.º, n.ºs 1, al. *a*) e 2 e 39.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 13.º e 266.º, n.º 2 da CRP; arts. 266.º, n.º 1, 266.º-A, 456.º, n.ºs 1 e 2, als. *a*), *b*) e *c*) e 485.º do CPC (95); arts. 7.º, 8.º, 9.º e 542.º do CPC (2013); arts. 6.º, n.º 4 e 9.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência (2003); arts. 1.º e 91.º, n.º 1 do CPTA; arts. 3.º, 5.º, 6.º-A, 62.º, 65.º, 100.º 101.º, n.º 2, 124.º, 125.º, 133.º, n.ºs 1 e 2, 134.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 135.º do CPA (91); arts. 5.º-8.º e 15.º da LADA (2007) art. 2.º da Lei n.º 4/2004, de

15.01; Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12.12; Decreto-Lei n.º 296/94, de 17.11; Decreto-Lei n.º 287/97, de 22.10; Decreto-Lei n.º 409/87, de 31.12; Decreto-Lei n.º 124/91, de 21.03; Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29.09; Decreto-Lei n.º 8/93 de 11.01; Decreto-Lei n.º 270/2003 de 28.10; Decreto-lei n.º 37.242/48 de 31.10; Comunicação da Comissão relativa à definição do mercado relevante.

Despacho de admissão de Recursos e Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 28.10.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 195/16.1YUSTR.

Recorrentes: *Banco Santander Totta, S.A., Banco Santander Consumer Portugal, S.A.*

Sumário: Julga totalmente improcedentes os recursos de impugnação de medidas administrativas interpostos pelas visadas/recorrentes Banco Santander Totta, S.A. e Banco Santander Consumer Portugal, S.A., absolvendo a AdC do pedido de anulação da decisão proferida em 14 de Junho de 2016 no âmbito do PRC n.º 9/2015; Julga totalmente improcedente o recurso de impugnação de medidas administrativas interposto pela visada/recorrente Banco Santander Totta, S.A., absolvendo a AdC do pedido de anulação da decisão proferida em 7 de Julho de 2016 no âmbito do PRC n.º 9/2015.

Normas relevantes: Arts. 7.º, n.ºs 1 e 2, 13.º, 17.º, 18.º, n.ºs 1, al. c) e 2, (19.º-21.º), 20.º, n.º 8, 24.º, 30.º, n.ºs 1-5, 31.º, n.º 3, 32.º, 33.º, n.º 4, 83.º, 85.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 89.º, n.º 1, al. b) da LdC; arts. 18.º, 61.º, 62.º e 266.º, n.ºs 1 e 2 da CRP; art. 101.º do TFUE; arts. 272.º, n.º 1 e 608.º, n.º 2 do CPC; arts. 4.º, 124.º, 186.º, 188.º, n.º 12, 263.º, n.º 1, 399.º, 401.º, n.º 1, al. b), 406.º, n.º 1 (parte final), 407.º, n.ºs 1, 2 e 3, 408.º, n.ºs 1, 2 e 3, 411.º, n.ºs 1, al. a) e 6, 412.º e 414.º, n.ºs 1 e 2 do CPP; arts. 41.º, 55.º, 62.º, n.º 1, 73.º, n.º 1, al. a) e 74.º, n.º 4 do RGCO; art. 1.º, n.º 3 dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto; art. 3.º do CPA(2015); art. 78.º, n.º 1 do RGICSF; arts. 6.º, 8.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26.10; Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º do NRJC e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (6.ª Secção), de 24.11.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 5.15.7YQSTR-C.L1.

Recorrentes: *CITRI – Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, S.A.; Ferrovia Serviços, S.A.; Fomentinvest Ambiente SGPS, S.A.; Hidurbe – Gestão de Resíduos, S.A.; Recivalongo – Gestão e Tratamento de Resíduos, Lda.;*

Recolte – Serviços e Meio Ambiente, S.A.; Retria – Gestão e Tratamento de Resíduos, Lda.; Semural – Waste & Energy, S.A.

Sumário: Julga improcedentes os recursos, assim se confirmando a sentença recorrida.

Normas relevantes: Arts. 40.º, n.º 4, al. *a*), 41.º, n.ºs 2, 3 e 4, 53.º e 93.º, n.º 4 da LdC; arts. 373.º, n.º 3, 608.º, n.º 2, 615.º, n.º 1, als. *b*), *c*), *d*), 635.º, n.º 2, 639.º n.ºs 1 e 2 e 641.º, n.º 2 (*a contrario*) do CPC; arts. 3.º, n.º 1, 112.º, n.º 1, 120.º, n.º 1, als. *a*), *b*) e *c*) e n.º 3, 140.º e 147.º, n.º 1 do CPTA; arts. 124.º, 125.º, 163, n.º 1 e 168.º, n.º 1 do CPA (2015); Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20.03; Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02.10; Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25.06; Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-B/2014, de 19.09; Orientações sobre as concentrações não horizontais.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (3.ª Secção), de 7.12.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 225/15.4YUSTR-A.L1 – Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas, n.º 1/16.7YUSTR do TCRS de Santarém.

Recorrente: *Autoridade da Concorrência.*

Sumário: Nega provimento ao recurso, em manter a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Normas Relevantes: Arts. 9.º, 224.º, n.º 3, al. *a*), 30.º, n.ºs 1, 2 e 4, 32.º, n.º 2, 33.º, n.º 4 e (77.º e ss) da LdC; art. 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; art. 101.º do TFUE; art. 412.º, n.º 1 do CPP; Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º do NRJC e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE.

Acórdão n.º 674/2016 do Tribunal Constitucional (1.ª Secção), de 13.12.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 383/15 (Recurso vindo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão no âmbito do Processo n.º 352/15.8YUSTR).

Recorrentes: *Ministério Público; Autoridade da Concorrência* **Recorrido:** *Ford Lusitana, S.A.*

Sumário: (i) Julga inconstitucional a norma que estabelece que a impugnação judicial de decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coima tem, em regra, efeito devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução, em sua substituição, no prazo fixado pelo tribunal, independentemente da sua disponibilidade económica, interpretativamente extraível dos n.ºs 4 e

5 do artigo 84.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio; (ii) Em consequência, nega provimento ao recurso.

Normas relevantes: Arts. 34.º, 67.º, 68.º, n.º 1, al *i*), 69.º, n.º 3, 84.º, n.ºs 4 e 5 e 88.º, n.º 1 da LdC; arts. 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.ºs 1 e 5, 32.º, n.ºs 2 e 10, 81.º, al. *f*), 99.º, al. *a*) e 268.º, n.º 4 da CRP; art. 278.º, do TFUE; art. 623.º, n.ºs 1 e 3 do CC; arts. 59.º ss, do RGCO; art. 70.º, n.º 1, al *a*) da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (1982); art. 15.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 21/85, de 30.07; art. 31.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16.12.2002; arts. (160.º ss) e 162.º, n.º 2 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça arts. (156.º ss) e 158.º, n.º 2 do Regulamento de processo do Tribunal Geral.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (5.ª Secção), de 15.12.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 20/16.3YUSTR-D.L1 – Recurso Independente em Separado, n.º 20/16.3YUSTR-D do TCRS de Santarém.

Recorrentes: *Autoridade da Concorrência.*

Sumário: (i) 1. No parágrafo quarto da página 21 onde se lê “Quer isto dizer, no nosso entender, que a regra prevista no n.º 3 do art.º 85.º do NRC, à semelhança do que acontece no processo penal para a competência por conexão (cf. art.º 24.º, n.º 2 do CPP) não pode deixar de comportar, pelo menos, a exceção resultante do facto de os recursos para o tribunal da 1.ª instância de decisões interlocutórias se encontrarem todos pendentes de decisão e, portanto, não se encontrarem na mesma fase processual. Nesse mesmo sentido se pronunciam os comentadores da Lei da Concorrência Anotada, (coord. Carlos Botelho Moniz p.755, Almedina,2016)” passará a constar e a ler-se: – Quer isto dizer, no nosso entender, que a regra prevista no n.º 3 do art.º 85.º do NRC, à semelhança do que acontece no processo penal para a competência por conexão (cf. art.º 24.º, n.º 2 do CPP) não pode deixar de comportar, pelo menos, a exceção resultante do facto de os recursos para o tribunal da 1.ª instância de decisões interlocutórias **não** se encontrarem todos pendentes de decisão e, portanto, não se encontrarem na mesma fase processual. Nesse mesmo sentido se pronunciam os comentadores da Lei da Concorrência Anotada, (coord. Carlos Botelho Moniz p.755, Almedina,2016); (ii) 2. No parágrafo oitavo da página 25 onde se lê «Ora, nos recursos que foram admitidos através do despacho recorrido, respeitantes aos processos n.ºs 37/16.8YUSTR e 38/16.6YUSTR, não está em causa nenhuma das situações excepcionais previstas na lei que permite a atribuição do efeito suspensivo aos recursos» passará a constar e a

ler-se: Ora, nos recursos que foram admitidos através do despacho recorrido, respeitantes aos processos n.ºs 20/16.3YUSTR, 21/16.1YUSTR, 37/16.8YUSTR e 38/16.6YUSTR, não está em causa nenhuma das situações excepcionais previstas na lei que permite a atribuição do efeito suspensivo aos recursos; (iii) 3. Na alínea *b*) do dispositivo, página 26, onde consta “Conceder parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e total provimento ao recurso interposto pela Autoridade da Concorrência quanto ao despacho proferido a 30.03.2016 e, em consequência, revogar o mesmo na parte em que atribuiu aos recursos interpostos para o TRCS, a que respeitam os processos n.ºs 37/16.8YUSTR e 38/16.6YUSTR, efeito suspensivo, fixando a tais recursos efeitos meramente devolutivo”, passará a constar e a ler-se: *b*) Conceder parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e total provimento ao recurso interposto pela Autoridade da Concorrência quanto ao despacho proferido a 30.03.2016 e, em consequência, revogar o mesmo na parte em que atribuiu aos recursos interpostos para o TRCS, a que respeitam os processos n.ºs 20/16.3YUSTR, 21/16.1YUSTR, 37/16.8YUSTR e 38/16.6YUSTR, efeito suspensivo, fixando a tais recursos efeitos meramente devolutivo.

Normas Relevantes: Arts. 380, n.º 1, al. *b*) e 425.º, n.º 4 do CPP.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 20.12.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 195/16.1YUSTR-B.

Recorrentes: *Banco Santander Totta, S.A., Banco Santander Consumer Portugal, S.A.*

Sumário: Julga totalmente improcedentes os recursos de impugnação de medidas administrativas interpostos pelas visadas/recorrentes Banco Santander Totta, S.A. e Banco Santander Consumer Portugal, S.A., absolvendo a AdC do pedido de anulação da decisão proferida em 14 de Junho de 2016 no âmbito do PRC n.º 9/2015.

Normas relevantes: Arts. 7.º, n.ºs 1 e 2, 9.º, 18.º, n.º 1, al. *c*), (19.º-21.º), 30.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, 31.º, n.º 3, 32.º, 33.º, n.º 4, 83.º e 85.º, n.ºs 1 e 2 da LdC; arts. 18.º, 61.º, 62.º e 266.º, n.ºs 1 e 2 da CRP; art. 101.º, do TFUE; art. 608.º, n.º 2 do CPC; arts. 4.º, 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3 do CPP; art. 8.º, n.º 3 do CC; arts. 41.º, 55.º e 62.º, n.º 1 do RGCO; art. 1.º, n.º 3 dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto; art. 3.º do CPA (2015); Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º do NRJC e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE.

Acórdão n.º 674/2016 do Tribunal Constitucional (2.ª Secção), de 21.12.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 931/16 (Recurso vindo do Tribunal da Relação de Lisboa no âmbito do Processo n.º 90/16.4YUSTR-A.L1).

Recorrentes: *Banco Comercial Português*.

Sumário: (i) Não conhece do recurso interposto para este Tribunal Constitucional pelo recorrente Banco Comercial Português, S.A.; (ii) Condena o recorrente nas custas, que se fixam, atendendo à dimensão e complexidade do recurso, em 7 (sete) UCS.

Normas relevantes: Arts. 84.º, n.º 4 e 85.º, n.º 3 da LdC; arts. 119.º, al. e) e 122.º, n.º 1 do CPP; art. 70.º, n.º 1, al. b) da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (1982); arts. 76.º, n.º 3 e 78.º-A, n.º 1 da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (1998).

JURISPRUDÊNCIA DE CONCORRÊNCIA
DA UNIÃO EUROPEIA — JULHO A DEZEMBRO DE 2016
elaborado por Fernando Pereira Ricardo

Abusos de posição dominante

Acórdão do Tribunal Geral de 30 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-70/15.

Partes: *Trajektna luka Split*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 15 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-76/14.

Partes: *Morningstar*/Comissão.

Acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas

Acórdão do Tribunal Geral de 15 de dezembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-762/14.

Partes: *Philips e Philips France*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 15 de dezembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-758/14.

Partes: *Infineon Technologies*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 15 de dezembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-421/09 RENV.

Partes: *DEI*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 15 de dezembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-169/08 RENV.

Partes: *DEI/Comissão*.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo C-519/15 P.

Partes: *Trafilerie Meridionali/Comissão*.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo C-490/15 P.

Partes: *Ori Martin/Comissão*.

Acórdão do Tribunal Geral de 13 de dezembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-95/15.

Partes: *Printeos e o./Comissão*

Acórdão do Tribunal Geral de 8 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-472/13.

Partes: *Lundbeck/Comissão*.

Acórdão do Tribunal Geral de 8 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-471/13.

Partes: *Xellia Pharmaceuticals e Alpharma/Comissão*.

Acórdão do Tribunal Geral de 8 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-470/13.

Partes: *Merck/Comissão*.

Acórdão do Tribunal Geral de 8 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-469/13.

Partes: *Generics (UK)/Comissão*.

Acórdão do Tribunal Geral de 8 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-467/13.

Partes: *Arrow Group e Arrow Generics/Comissão*.

Acórdão do Tribunal Geral de 8 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-460/13.

Partes: *Sun Pharmaceutical Industries e Ranbaxy (UK)/Comissão*.

Acórdão do Tribunal Geral de 8 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-54/14.

Partes: *Goldfish* e o./Comissão

Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo C-101/15 P.

Partes: *Pilkington Group* e o./Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de julho de 2016, proferido no âmbito do Processo C-542/14 (a título prejudicial).

Partes: *VM Remonts e o. /Konkurences padome*.

Acórdão do Tribunal Geral de 14 de julho de 2016, proferido no âmbito do Processo T-146/09 RENV.

Partes: *Parker Hannifin Manufacturing e Parker-Hannifin*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de julho de 2016, proferido no âmbito do Processo C-567/14.

Partes: *Genentech /Hoechst GmbH*.

Auxílios de Estado

Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016, proferido no âmbito do Processo C-164/15 P.

Partes: Comissão/*Aer Lingus*.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016, proferido no âmbito do Processo C-131/15 P.

Partes: *Club Hotel Loutraki e o./Comissão*.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016, proferido no âmbito do Processo C-20/15 P.

Partes: Comissão/*World Duty Free Group*.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016, proferido no âmbito do Processo C-524/14 P.

Partes: Comissão/*Hansestadt Lübeck*.

Acórdão do Tribunal Geral de 15 de dezembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-808/14.

Partes: Espanha/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 15 de dezembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-37/15.

Partes: *Abertis Telecom Terrestre*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de novembro de 2016, proferido no âmbito do Processo C-486/15 P.

Partes: Comissão/França e *Orange*.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de novembro de 2016, proferido no âmbito do Processo C-449/14 P.

Partes: *DTS Distribuidora de Televisión Digital*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de outubro de 2016, proferido no âmbito do Processo C-590/14 P.

Partes: *DEI* e Comissão/*Alouminion tis Ellados*.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de outubro de 2016, proferido no âmbito do Processo C-211/15 P.

Partes: *Orange*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de outubro de 2016, proferido no âmbito do Processo C-242/15 P.

Partes: *Land Hessen/Pollmeier Massivholz*.

Acórdão do Tribunal Geral de 11 de outubro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-167/14.

Partes: *Søndagsavisen*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo C-574/14.

Partes: *PGE Górnictwo i Energetyka Konwencjonalna S.A./Prezes Urzędu Regulacji Energetyki*.

Acórdão do Tribunal Geral de 15 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-386/14.

Partes: *FIH Holding e FIH Erhvervsbank*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 15 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-220/13.

Partes: *Scuola Elementare Maria Montessori*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 15 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-219/13.

Partes: *Ferracci*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 14 de setembro de 2016, proferido no âmbito do Processo T-57/15.

Partes: *Trajektna luka Split*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de julho de 2016, proferido no âmbito do Processo C-493/14.

Partes: *Dilly's Wellnesshotel/Finanzamt Linz*.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de julho de 2016, proferido no âmbito do Processo C-546/14.

Partes: *Kotnik e o. /Državni zbor Republike Slovenije*.

Acórdão do Tribunal Geral de 14 de julho de 2016, proferido no âmbito do Processo T-143/12.

Partes: Alemanha/Comissão.